

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 50/2014 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA RECUPERAÇÃO DE ENCOSTAS E PREVENÇÃO DE ASSOREAMENTO DE RIOS – PROJETO VIVA CIDADE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MLA CONSTRUÇÕES LTDA**, aos 27 dias de Novembro de 2014, face ao julgamento e inabilitação da empresa, publicado em 21 de novembro de 2014.

#### I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de outubro de 2014, foi deflagrado o processo licitatório nº 50/2014, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de serviços especializados para execução de obras para a recuperação de encostas e prevenção de assoreamento de rios – Projeto Viva Cidade.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como, a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 10 de novembro de 2014.

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., Igesa Engenharia Ltda., MLA Construções Ltda., Empreiteira Fortunato Ltda. Sendo que o julgamento dos documentos de habilitação ocorreu aos 13 dias de novembro de 2014.

Após análise dos documentos de habilitação a Comissão decidiu inabilitar: MLA Construções Ltda., por não atender corretamente o item 8.2 “q” do edital, isto é, a “Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social”.

Na ocasião, a empresa apresentou cópia da Carteira de Trabalho incompleta, sem a devida comprovação do vínculo do responsável técnico.

Foram habilitadas para a próxima fase do certame os seguintes participantes: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., Igesa Engenharia Ltda. e Empreiteira Fortunato Ltda.

A licitante MLA Construções Ltda., inconformada com a decisão a qual culminou em sua inabilitação, interpôs recurso administrativo.

### II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, aduz a Recorrente que evidencia-se no Edital e na comissão de licitação exigências de qualificação técnica que extrapolam os limites legais, em afronta ao Art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Salienta ainda, que a comissão de licitação valorizou excessivamente a falta de comprovação do vínculo do responsável técnico, mesmo esta sendo desnecessária segundo os limites legais.

Afirma a Recorrente que toda e qualquer comprovação do vínculo poderia ser sanada, com a simples observância de documentos complementares presentes na documentação da habilitação.

A Recorrente aduz que a comissão de licitação incorreu em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a reforma da decisão e a sua habilitação para o certame licitatório em questão.

### III – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 21/11/2014 e foi interposto no dia 27/11/2014, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

## IV– DO MÉRITO

### 1. DO MOTIVO DA INABILITAÇÃO

No decorrer da análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes, conforme Ata da reunião para Julgamento da Habilitação realizada em 13 de novembro de 2014, a Comissão inabilitou a Recorrente e registrou da seguinte forma:

*[...] após análise dos documentos, a Comissão decide INABILITAR: MLA Construções Ltda., por não atender corretamente o item 8.2 "q" do edital "Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social". A empresa apresentou cópia da Carteira de Trabalho incompleta, sem a devida comprovação do vínculo do responsável técnico.*

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da Recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação técnica dos interessados:

#### **8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

*[...]*

*8.2 – Os documentos a serem apresentados são:*

*q) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social.*

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,*

*devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

*l – capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente [...].*

Assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

A empresa ora Recorrente apresentou o seguinte documento para comprovar que possui em seu quadro permanente da capacidade técnico-profissional:

➤ *Cópia das folhas 48 e 49 da carteira de trabalho (Anotações Gerais) informando que o Técnico de Engenharia, Sr. Hilton Cesar de Abreu Gonçalves, foi admitido a título de experiência por 30 dias a partir de 05/03/12.*

Portando, da leitura do referido documento pode-se concluir que a Licitante não comprovou que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, uma vez que, limitou-se a juntar nos seus documentos de habilitação apenas uma cópia de duas folhas da carteira de trabalho que comprovam que o responsável técnico já integrou seu quadro de funcionários pelo período de 30 dias (a título de experiência).

Feitas as necessárias conceituações e respectivas distinções, cabe-nos, agora, demonstrar a importância da qualificação técnica nas licitações.

## 2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

Primeiramente, se faz necessário mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

Nota-se que o art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Logo, a qualificação técnico-operacional para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de atestados.

E, a qualificação técnico-profissional é comprovada mediante a apresentação de acervo(s) técnico(s) e documento comprobatório, que identifique o vínculo permanente do responsável técnico com a empresa que almeja participar da licitação. Por conseguinte, foram justamente esses os documentos solicitados no edital.

Feitos os devidos esclarecimentos quanto à diferença entre a capacidade operacional e profissional, não merecem prosperar as alegações aduzidas pela Recorrente, quando afirma que a não aceitação dos documentos apresentados fere os princípios constitucionais, indo inclusive contra as normas regulamentadoras da licitação.

Superado este ponto, passamos a analisar as respectivas distinções entre o documento apresentado pela licitante inabilitada e a adequada exegese do termo “quadro permanente”, constante do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

### 3. DO QUADRO PERMANENTE

É sabido que o contrato de experiência é uma modalidade do contrato por prazo determinado. Pois, conforme ordena o artigo 445, parágrafo único da CLT, o contrato de experiência não poderá exceder 90 dias.

Diante disso, conclui-se que ainda no ano de 2012 o contrato do responsável técnico da Recorrente foi obrigatoriamente finalizado. Pois, uma vez que, na data de 05/03/12 a Recorrente admitiu o técnico de engenharia por prazo determinado de 30 (trinta) dias, por certo que, no mês subsequente este contrato

findou-se. Neste caso, o contrato teve seu término em abril de 2012. E, ainda que, valendo-se da possibilidade legal de prorrogação, tal ato, só seria admitido por mais 60 dias.

Ao passo que a norma exige comprovação de que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, pode-se concluir que para cumprir a norma legal, o profissional deverá manter com a empresa um vínculo permanente, que não tenha natureza eventual ou precária.

Todavia, esse vínculo pode ser aferido nos casos em que o profissional é empregado da empresa, regido pelas leis trabalhistas, ou nas hipóteses em que dela é sócio, demonstrando-se a pertença ao quadro permanente mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no primeiro caso, ou através do contrato social, no segundo caso.

Pondera, todavia, que o entendimento do Tribunal de Contas da União vem adotando posição diversa, citando o Acórdão nº 597/2007 – Plenário, em que a Corte assim se manifestou:

*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, par. 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”*

Como se vê, a Lei de Licitações exige que o profissional de nível superior que detém a capacidade técnico-profissional pertença ao quadro permanente da empresa licitante. Ainda assim, a Lei não define como será feita essa comprovação, dando margem a diversas interpretações.

Em razão disso é que o Edital permite a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social para a comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros.

Não obstante, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. No caso em tela, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento jurisprudencial que preleciona:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE MANTER A LICITANTE NO QUADRO PERMANENTE, ENGENHEIRO, E EM SE TRATANDO DE FUNCIONÁRIO, EXIBIR CÓPIA DA CTPS. LEGALIDADE.*

*A comprovação de aptidão técnica para a execução de obras ou serviços consistirá na comprovação pelo licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução da obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 1º, I, do art. 30 da Lei 8.666/93). A cláusula do ato convocatório que exige para a comprovação do vínculo com o profissional (engenheiro) do quadro permanente, em se tratando de funcionário, cópia da CTPS, não é ilegal ou excessiva. Precedente desta Corte. Ausência de relevante fundamentação para a concessão de provimento liminar, tendente à suspensão do competitivo. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento Nº 70051134765, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 20/11/2013).*

*“Cláusula do edital que exige, para a comprovação do vínculo permanente do profissional à empresa, a prova de que a integra seus quadros sociais, o contrato social ou mantém vínculo de emprego, a CTPS, não é ilegal ou excessiva” (AI n. 70043150077, rela. Dêsa. Denise Oliveira Cezar, 22ª Câmara Cível).*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM À CARGO DO TRIBUNAL”*

*DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante. Recurso ordinário não provido.” (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA).*

Neste caso, a Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa comprovação documental, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada pela comissão de licitação.

#### 4. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Razão também não assiste a Recorrente ao afirmar que toda e qualquer comprovação do vínculo, poderia ser sanada, com a simples observância de documentos complementares presentes na documentação da habilitação, tais como: certidão de pessoa jurídica do CREA, Atestado de capacidade e acervo técnico e ou declaração de visita, onde consta o nome do profissional. Mas para tornar consistente a decisão desta comissão, é preciso destacar, e esclarecer objetivamente a determinação legal no que concerne a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente”.

Então, vejamos que a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a licitante deve contar com um profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. Isto porque nestes documentos pode se denotar a existência de prazo determinado, ou ainda, de prazo indeterminado. Sendo assim, conclusiva e segura a comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros.

Por isso, passa-se a investigar a segurança dos outros documentos assinados pelo engenheiro para reconhecer a existência do vínculo permanente junto a empresa licitante. Pois, ainda que esta comissão aceitasse a Certidão de Pessoa Jurídica e ou o atestado de capacidade e acervo técnico apresentado com o nome do profissional, não há como garantir que este engenheiro pertença ao quadro permanente da empresa.

Assim entendida, a decisão em comento resta elucidar que as normas editalícias foram feitas para serem cumpridas pelas empresas licitantes, assim como pela Comissão de Licitação, sob pena de se tornarem a letra morta, ferindo a Constituição da República e toda a legislação infraconstitucional.

Ademais, oportunizar que a Recorrente realize ato diferente ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não o pré-estabelecido no item 8.2 "q" do edital, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.

Em suma, resta comprovado que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios para salvaguardar o interesse público.

Por fim, todas as decisões da Comissão são pautadas em estrita observância à legislação vigente, inclusive nos princípios basilares do direito administrativo. No caso concreto, o documento não aceito pela Comissão foi a cópia da CTPS que indiscutivelmente não comprovou que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros. Correta, portanto, a decisão guerreada que Inabilitou a licitante **MLA CONSTRUÇÕES LTDA.**

### V – DA CONCLUSÃO

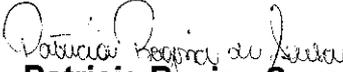
Diante do exposto, sem nada mais a evocar, esta Comissão de Licitação, conhece do Recurso interposto pela empresa **MLA CONSTRUÇÕES LTDA.**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no certame promovido pelo Edital de Concorrência Pública nº 050/2014.

## Secretaria de Administração e Planejamento

---

Informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 12.12.2014, às 11h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

  
**Silvia Mello Alves**  
Presidente da Comissão

  
**Patricia Regina Sousa**  
Membro da Comissão

  
**Francisco Rohling**  
Membro da Comissão

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação de **NÃO CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MLA CONSTRUÇÕES LTDA.**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville/SC, 10 de Dezembro de 2014.

  
Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração

  
Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva